



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.369 - RS (2011/0062096-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S)
EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL). EXCEÇÕES PESSOAIS. Oponibilidade à faturizadora. Possibilidade.

1. É possível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, visto que recebe o cheque por força de contrato de cessão de crédito, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise, o que faz com que não se equipare a terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.369 - RS (2011/0062096-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S)
EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXCEÇÕES PESSOAIS Oponíveis À FATURIZADORA. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. As exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado são oponíveis à faturizadora, em razão do risco inerente à atividade.
2. Recurso especial não conhecido."

Em suas razões, insurge-se a agravante contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que nenhum dos precedentes invocados se insere na casuística do cheque.

CLÁUDIA CRISTINA CHIES apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 310/314, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.369 - RS (2011/0062096-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL). EXCEÇÕES PESSOAIS. Oponibilidade à faturizadora. Possibilidade.

1. É possível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, visto que recebe o cheque por força de contrato de cessão de crédito, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise, o que faz com que não se equipare a terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso tem origem em embargos à ação monitória ajuizada por empresa de *factoring* e amparada em cheque no valor de R\$ 2.288,00.

O Tribunal *a quo* reconheceu a inexigibilidade da obrigação de pagamento do título, uma vez incontroverso não terem ocorrido a prestação do serviço e a entrega de mercadorias contratadas com a empresa faturizada, afirmando que a faturizadora recebeu o título não por transferência cambiária, mas por verdadeira cessão de crédito, sendo perfeitamente admissível a discussão sobre a causa subjacente da obrigação representada pelo título. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUES. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE CRÉDITO. *CAUSA DEBENDI*.

Na operação de *factoring*, assumindo a empresa de fomento o risco da atividade comercial, não se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, inerente ao direito cambiário. Não se tratando de endosso mercantil, mas de cessão de crédito, é possível que a mácula do negócio jurídico subjacente seja suscitada. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**"

Por decisão unipessoal, não conheci do recurso especial com base no óbice da Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista o entendimento aqui já firmado no sentido da possibilidade de oposição de exceções pessoais à empresa faturizadora em razão do risco inerente à sua atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante defende ser inadequada a invocação do óbice sumular, porquanto os precedentes mencionados não versam hipóteses que envolvem cheque.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de oposição de exceções pessoais a empresas de *factoring* em casos envolvendo cheque. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso.

[...]

III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 434.433/MG, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.6.2003.)

"Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de *factoring*. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*.

- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 612.423/DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006.)

Do voto condutor do acórdão prolatado no último precedente acima colacionado destaco o seguinte trecho, que, a meu juízo, bem justifica a razão pela qual deve ser permitida a oposição de exceção pessoal à empresa de *factoring* que tenha recebido o cheque por endosso:

"O contrato de *factoring* não se resume à mera cessão de títulos de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por endosso, mediante o pagamento de valor previamente acordado pelas partes. Esse é apenas um aspecto dessa figura contratual, que é muito mais rica e complexa. O art. 15, inc. III, da Lei nº 9.249/95 define o *factoring* como a '*prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços*'.

Ou seja, pela definição legal, vê-se que a atividade de *factoring* compõe um leque de serviços interligados. Segundo Luiz Lemos Leite, '*factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes*' ('O contrato de *factoring*', in Revista Forense, 253/458-9, *apud* Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 16).

Disso decorre que é fundamental, para a caracterização do contrato de *factoring*, um envolvimento entre faturizadora e faturizada bem mais profundo que a mera transferência de títulos. Há também a prestação de serviços de consultoria tendentes a, em última análise, *otimizar a administração e o gerenciamento da carteira de clientes e dos créditos da sociedade faturizada*.

Ora, sendo assim, não é razoável cogitar o completo desconhecimento, pela faturizadora, da situação de inadimplemento da sociedade faturizada. Não seria de forma alguma infundado exigir que o faturizador, pela própria natureza dos serviços que deve prestar, perquirir sobre a situação jurídica dos créditos que estão à base dos títulos que adquire por endosso. Por um lado, tal providência iria ao encontro da obrigação do faturizador de orientar seu cliente para a manutenção de uma gerência financeira eficaz; por outro, reduziria os riscos a que estaria exposta a sociedade faturizadora, na medida em que impediria que ela adquirisse créditos evidentemente inexistentes, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido Arnaldo Rizzardo opina que '*no factoring, há compra de créditos, ou do ativo de uma empresa, e não apenas de títulos. Não se opera o simples endosso, mas a negociação do crédito*', complementando que '*não é sem razão que se faculta ao factor a escolha dos créditos. Ao receber o borderô dos títulos, tem ele a faculdade de rejeitar os que não lhe interessam. Com os títulos, acompanham e podem ser exigidos os comprovantes da entrega das mercadorias, o que infunde maior garantia ao negócio*' (op.cit., págs. 105 e 121).

Disso tudo decorre que a indagação sobre a origem do crédito adquirido no âmbito de um contrato de faturização, longe de ser algo inusitado, faz parte da natureza do contrato de *factoring*. A inexistência, portanto, do crédito representado pelo cheque endossado à faturizadora também poderá ser oponível a ela, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça."

Considerando o envolvimento mais profundo que existe entre faturizada e faturizadora, entendo que não se opera simples endosso do cheque ou de qualquer outro título, mas verdadeira negociação de um crédito na forma do art. 294 do Código Civil, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise pela faturizadora, o que faz com que não se equipare a outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0062096-0

AgRg no
REsp 1.283.369 / RS

Números Origem: 10700294786 70035791706 70037055431 70038620498

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S)
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S)
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.